MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Hortolândia
Protocolo Geral nº 4970/2022
Data: 28/11/2022 Horário: 09:32
LEG -

OFÍCIO GP Nº 765/2022

Hortolândia, 24 de novembro de 2022

À
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, §1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 138/2022, representado pelo Autógrafo nº 160, de 1º de novembro de 2022, que "Regulamenta o Processo Legislativo Eletrônico no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências.".

Imperioso destacar que, dentro da tramitação preliminar, restou ouvida a Procuradoria Geral do Município que se manifestou apontando a necessidade de veto do Projeto de Lei, pelos motivos e razões abaixo expostas.

Cumpre ressaltar que como a propositura trata de organização interna da Câmara Municipal, ou seja, do modo de execução dos seus procedimentos, ela trata de ato de mera administração.

Por ser ato de mera administração, não cabe ser matéria de lei, nem há como nela ser tratado sem que seja violado o princípio da harmonia e independência dos poderes. Isto porque submete à apreciação e aprovação do Poder Executivo ato interno do Poder Legislativo.

Como não é possível sancionar a propositura por não ser matéria a ser submetida ao Poder Executivo, sendo ato de mera administração do Poder Legislativo, devendo ser matéria para ***resolução***[1]*, ela deve ser vetada.*

Por outro lado, a propositura pretende impor ao Poder Executivo a utilização de processo eletrônico da Câmara Municipal. Tal imposição evidencia, também, clara violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, pois pretende impor ao Poder Executivo atender a procedimento interno do Poder Legislativo, o que cabe estritamente a este e a seus servidores.

Por isso, o disposto no artigo 10 também viola o princípio em questão, pretendendo fazer com que os servidores do Poder Executivo sejam também

1 *Vide art. 65 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia e art. 201 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.*

responsáveis pela "correta formação do processo legislativo eletrônico ...", a despeito de não terem, nem poderem ter, a mínima ingerência sobre ele.

Nem mesmo o Chefe do Poder Executivo foi excluído das imposições, pois o parágrafo único do artigo 18 obriga-o "à assinatura eletrônica dos documentos encaminhados ao Poder Legislativo", quais sejam, todos. O procedimento ditado impõe, portanto, que a relação Poder Executivo / Poder Legislativo seja somente através de processos ou procedimentos eletrônicos, sob o controle deste último.

Não é só a obrigatoriedade de utilização do processo eletrônico que caracteriza a violação ao princípio precitado; ainda impõe procedimento que pode cercear, sem justificativa, o direito e dever de livre acesso ao procedimento legislativo.

Nada justifica impor o acesso ao processo legislativo apenas e tão somente através do processo eletrônico pelo que não observado, também, o princípio da razoabilidade.

Como se apercebe na propositura (artigo 9º) somente em eventual indisponibilidade do sistema, o que é de exclusivo controle do Poder Legislativo, é que "será permitido, excepcionalmente, [e] em casos urgentes, o encaminhamento em meio físico ao Protocolo da Câmara". Não há qualquer variante opcional de acesso ao processo legislativo, obrigando, sem motivo razoável, a adoção do sistema.

A restrição de acesso ao Poder Legislativo excetuando através do processo eletrônico, em última instância, caracteriza violação ao princípio democrático, pois dificulta, se não inviabiliza, o livre exercício do direito de acesso àquele poder.

Diante do exposto, imponho o veto à propositura por não cuidar de matéria que possa ser objeto de lei e por violação aos princípios da harmonia e independência dos poderes e, bem assim, aos princípios da razoabilidade e ao democrático.

Outrossim, a propositura não traz qualquer penalidade quanto à eventual desatendimento às suas disposições, o que compromete sua coercibilidade e é um forte indicativo de que o único sujeito da norma é o Poder Executivo, evidenciando a violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ NAZARENO ZEZÉ GOMES
Prefeito Municipal